

## Direcção Geral da Acção Social Agrária

## Decreto n.º 21:382

Considerando que os primeiros resultados conhecidos da colheita do trigo a que se está procedendo permitem supor uma produção superior à que já era prevista;

Considerando que é conveniente não só providenciar para que o preço de venda do trigo se não afaste do estabelecido no decreto n.º 20:270, de 2 de Setembro de 1931, mas também que possa ser convenientemente enceleirado o trigo que porventura exceder as necessidades do consumo;

Atendendo a que os celeiros dos produtores de trigo devem solucionar este assunto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até 31 de Maio de 1933 cada celeiro municipal será administrado por uma comissão composta de três membros, todos produtores de trigo, sendo dois propostos pela câmara municipal e o terceiro indicado pela direcção dos sindicatos ou associação agrícola existente no concelho a que pertencer o celeiro.

§ único. Não havendo os organismos associativos agrícolas indicados no presente artigo, o terceiro membro de cada comissão será proposto pelo chefe da brigada técnica da respectiva área.

Art. 2.º A cobrança a que se referem os artigos 6.º e 7.º do decreto n.º 21:300, de 28 de Maio de 1932, começa a efectuar-se em relação à actual colheita (1931-1932).

Art. 3.º Os chefes das brigadas técnicas são pelo presente decreto nomeados delegados do Governo junto dos celeiros que se constituírem dentro das áreas das mesmas brigadas.

§ único. Os técnicos adjuntos dos chefes das brigadas podem substituir e auxiliar sempre os respectivos delegados do Governo no exercício das suas funções, sob a direcção e orientação imediata destes.

Art. 4.º A comissão administrativa de cada celeiro depositará diariamente na Caixa Económica as importâncias cobradas em cada dia, de modo que 87 por cento da importância depositada fiquem à ordem da comissão instaladora da Federação Nacional dos Produtores de Trigo e os restantes 13 por cento à sua ordem.

§ único. O levantamento de quaisquer quantias do depósito à sua ordem só se realizará com a assinatura de dois membros, pelo menos, e as quantias levantadas destinar-se-ão aos fins indicados no artigo 10.º do decreto n.º 23:100.

Art. 5.º A comissão administrativa de cada celeiro poderá contratar, quando o julgue necessário e for autorizada pelo conselho de administração da Federação Nacional dos Produtores de Trigo, um escriturário e até dois assalariados encarregados dos serviços de recebimento e entrega de trigos.

Art. 6.º As deslocações dos técnicos das brigadas por motivo dos serviços de inspecção aos celeiros serão custeadas pelo Ministério da Agricultura, nos termos e condições em que aos mesmos técnicos são pagas as deslocações por serviços da Campanha da Produção Agrícola, sendo as respectivas folhas autorizadas pela Direcção Geral da Acção Social Agrária.

Art. 7.º Pelos trigos que cada celeiro apurar para a venda, como sementes de boa escolha, não poderá o mesmo cobrar importância superior à correspondente ao respectivo peso específico, acrescida de \$30 por quilograma.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Lutz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.